

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000447-80.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 27/08/2014 09:34:17 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

HOMOLOGO, por sentença com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC, constituindo o título executivo judicial em consonância com o art. 475-J, III e/ou V do CPC, a composição civil de fls. 101/103, neste processo em que são partes, de um lado, Marcos Antonio Camilo Tegero, e, de outro, Banco Bradesco Vida e Previdencia.

O acordo com pedido de homologação, ou a concordância com os seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório (art. 503, CPC), assim, <u>fica anotado o trânsito em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta.

Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento, o que deverá ser denunciado pelas partes.

Nos termos do Comunicado CG nº 1307/2007, Item 24, ficam as partes cientes que, decorrido o prazo para cumprimento do pacto e nada sendo reclamado em 30 dias, o processo será extinto independentemente de nova intimação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, presumindo-se satisfeita a obrigação.

P.R.I.

Ibate, 26 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA